



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016			
Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário, os seus herdeiros ou proprietários relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer, caso necessário, a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois garante o direito constitucional da propriedade, bem como retira a esperança propalada, muitas vezes dolosamente de que o imóvel será retomado.

Explicando: no início dos anos 2000, foi difundido pelo INCRA que as terras adquiridas por CATP seriam retomadas, e isso incentivou inúmeras invasões. De um lado os invasores, cientes e esperançosos de que a retomada da propriedade seria realizada, de outro lado, os reais proprietários, cujas escrituras foram lavradas (há mais de 30 anos na época), sem ressalvas quanto a transmissão da propriedade.

Nesse cenário, o INCRA promoveu centenas de ações judiciais visando ao cancelamento dos CATP's firmados há mais de 30 anos.

As disputas jurídicas estendem-se até hoje, e o desfecho tem sido a perda das ações por parte do INCRA, exceto se o inadimplemento deveu-se em razão do não-pagamento.

Ademais, os processos judiciais (e alguns administrativos) de retomada de imóvel não têm considerado os nomes constantes na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. De forma contumaz, há o chamamento à lide dos omitidos inicialmente,

retardando o andamento do processo, nesta hipótese já judicializado.

Atende ao princípio constitucional de economia processual o imediato chamamento dos demais interessados, desde a fase administrativa, evitando desnecessária judicialização.

Também não seria justo responsabilizar somente o produtor e o ocupante atual que por muitas vezes comprou via escritura pública, por este motivo entendo justo que o ocupante original faça a regularidade junto ao órgão e cartório, caso não seja feito e seja aberto novo cadastro isto tudo somente vai gerar custo ao estado. Hoje o Incra tem muitos processos abertos de retomada e no STJ tem perdido todos principalmente os que foram quitados.

O Incra precisa ter um prazo para apresentar o que considera inadimplência, por exemplo 2 anos da edição da medida provisória.

Ocorre que projetos de implantação de borracha ou cacau demonstraram ser economicamente inviáveis. Hoje são explorados com pecuária ou lavoura. Estão inadimplentes?

Mais ainda, imóveis desmembrados não trazem consigo o histórico de eventuais compromissos assumidos há mais de 40 anos. Exigir a comprovação do produtor rural é uma transferência de ônus de prova desarrazoada, exigindo a prova diabólica ou impossível, pois quem tem a guarda do contrato de licitação é o Incra, que muitas vezes não apresenta a alegada inadimplência sequer em juízo.

Mais difícil ainda de explicar internacionalmente seria adotar o entendimento que desmatar é adimplir o contrato. Por exemplo, se o pecuarista conseguiu implantar o rebanho previsto no projeto em 70% da área projetada e não desmatou o restante ele está inadimplente?

Queremos crer que não, assim como aquele que viabilizou seu agronegócio mudando o tipo de cultivo gerando empregos, renda e alimentos para o Brasil e para o mundo.

PARLAMENTAR